



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000373/2005-79
Recurso nº 179.294 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.214 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/12/2000

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 43 a 48), no valor de R\$ 434.802,48, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A autuação abrangeu o segundo e o quarto trimestres de 2000, e foi motivada por ter a contribuinte realizado compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, em percentual que ultrapassou o limite legal permitido.

Com a instauração da fase contenciosa, por meio da impugnação de fls. 56 a 64, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, trazendo os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 05-22.536, de fls. 95 a 97:

- Que a limitação de compensação de prejuízo fiscal ofenderia o Código Tributário Nacional – CTN e a Constituição Federal – CF;

- Entende que a compensação de prejuízos fiscais presta-se a impedir a incidência do IRPJ e da CSLL, enquanto não for restabelecido o capital social da pessoa jurídica absorvido por tais prejuízos. Estes, portanto, representariam um crédito do sujeito passivo contra a Receita Federal;

- Faz referência ao princípio da moralidade, da honestidade e da lealdade a reger a atuação da Administração Pública e à vedação ao enriquecimento ilícito ou sem causa;

- Transcreve as disposições do art. 170 do CTN para defender a impossibilidade de limitação à compensação, seja temporal, seja quantitativa;

- Que entre as condições porventura estipuladas pela Lei para o exercício da compensação não se insere a limitação da compensação;

- A vigência dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, resultaria em negativa de vigência do art. 170 do CTN combinado com os artigos 114 do Código Civil e 121 do Novo Código Civil, pelo que estariam eivados de ilegalidades;

- Menciona a vedação ao emprego da analogia para fins de tributação, em respeito ao princípio da legalidade e da tipicidade cerrada, garantias da segurança jurídica;

- Reporta-se à inconstitucionalidade da limitação por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, entendendo a compensação de prejuízos como um direito potestativo do sujeito passivo oponível, portanto, ao sujeito ativo;

- Que teria violado o art. 110 do CTN na medida em que prejuízo, renda e lucro seriam conceitos que a legislação fiscal não poderia deturpar com o intuito de arrecadação indevida. Ante a

ausência de base de cálculo da imposição tributária não há tributo a ser pago;

- Defende a ofensa ao devido processo legal na tributação de renda não auferida ou de lucro inexistente;

- Que a limitação não levaria em conta o princípio contábil da continuidade da atividade empresarial, impondo a compensação de prejuízos dos exercícios anteriores para a determinação do lucro tributável;

- Que a limitação de compensação seria confiscatória, configurando empréstimo compulsório sem observância dos requisitos constitucionais;

- Que as disposições do art. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, seriam ilegais e inconstitucionais;

- Que os valores apurados com base na legislação questionada não seriam crédito tributário, mas créditos de natureza econômico-financeira indevidamente em poder da Fazenda Nacional.

- Em suas palavras: "Assim, nesse encontro de contas, credora da Fazenda Nacional por força de prejuízos fiscais acumulados, a Impugnante jamais poderá ser tratada como se devedora fosse, por não cumprir a inconstitucional e ilegal limitação quantitativa à compensação. E o que é mais grave, ter de sujeitar-se a multa de lançamento de ofício, correção monetária e juros como se houvesse exorbitado em seu direito à compensação".

- Que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC seria ilegal e inconstitucional;

- Conclui pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário constituído no lançamento;

- Reporta-se ao dever da autoridade administrativa julgadora de respeitar e fazer respeitar a Constituição Federal, asseverando que considerará a impugnante nula de pleno direito a presente autuação, por ofensa ao devido processo legal, caso venha a mesma a ser mantida ao simples argumento de que a defesa se baseia, precipuamente, em arguição de incompatibilidade da limitação percentual à compensação de prejuízos fiscais no âmbito do IRPJ e da base negativa da CSLL, com os princípios e as garantias constitucionais aqui invocados.

Como já mencionado, a DRJ Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO. A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A partir de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo do IRPJ, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento esclareceu que à época da apresentação da impugnação (22/03/2005), a contribuinte autuada já havia sido incorporada pela empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 28.566.933/0001-60, mas que, de qualquer forma, o representante legal da sucedida seria o mesmo da sucessora, conforme consulta ao cadastro da RFB (fls. 87/89), restando, portanto, confirmada a devida legitimidade da impugnante perante a Fazenda Nacional.

Além disso, também registrou que a empresa Metalúrgica Barra do Pirai S.A., sucessora da Girona Embalagens Industriais Ltda., teria impetrado mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar (processo nº 98.0502959-0), tendo sido concedida a segurança em sentença de 05/08/1998 e acórdão de 06/04/2004 (fls. 90/93), afastando o limite de 30% dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Contudo, na medida em que a incorporação da autuada se deu em 31/01/2003, a tutela judicial porventura obtida pela sucessora por incorporação, não teria eficácia sobre fatos geradores ocorridos na empresa incorporada antes do evento de incorporação.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/12/2008 (AR à fl. 102), a contribuinte apresentou em 21/01/2009 o recurso voluntário de fls. 103 a 114, com os seguintes argumentos:

- a presente autuação padece de caducidade, porque transcorreram mais de 360 dias entre a data da impugnação e a presente decisão recorrida, prazo esse consignado no artigo 24 da Lei 11.457/2007. A impugnação foi ofertada em 22/03/2005, mas a intimação da decisão ora atacada deu-se apenas em 17/12/2008 (intervalo de quase três anos e nove meses, portanto);

- a caducidade que ecoa do prazo legal para que sobrevenha a decisão administrativa da impugnação ou do recurso oferecidos na via administrativa não se confunde nem com a decadência do direito de lançar, nem com a prescrição;

- a perda da eficácia do lançamento tributário se operou no presente caso exatamente como perde a eficácia desde sua edição, a Medida Provisória que não seja convertida em lei no prazo legal, como apontado pelo signatário no artigo "Perda de Eficácia do Lançamento Tributário", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 82, pp. 97 a 102;

- a recorrente entende ter respaldo constitucional e doutrinário para não se curvar a qualquer limite (temporal ou quantitativo) à compensação de prejuízos fiscais na determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro;

- a recorrente só não teria esse direito se contra ela houvesse decisão final de mérito proferida pela Supremo Tribunal Federal;

- não pode a autoridade administrativa furtar-se ao cumprimento dos próprios princípios constitucionais, entre os quais se inserem os da boa-fé, da lealdade, da honestidade e da moralidade;

- nesse caso específico, a autoridade fiscal está cumprindo determinação legal incompatível com o Estado Democrático de Direito, que exige tributação justa, conforme art. 3º da Constituição;

- não é justa a tributação que transfigura prejuízo em lucro, por impor limite à compensação de prejuízos fiscais. Lucro e prejuízo são termos antípodas, onde há um, não pode haver o outro, ao mesmo tempo;

- não cabe qualquer alegação de que a compensação constitui favor legal, liberalidade do Fisco ou incentivo fiscal. Também não cabe a afirmação de que a regra aplicável sobre matéria de compensação é aquela em vigor na data em que a compensação se realiza;

- não é permitido tributar renda não auferida. Isso equivale a tributar o próprio patrimônio, o próprio capital, tanto quanto tributar lucro inexistente equivale a privar o contribuinte de parcela de seu próprio patrimônio, sem observância do devido processo legal;

- a autuação em pauta também nega vigência ao art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, ao tributar uma não-renda ou ao vedar a compensação do indébito resultante de anterior tributação de uma não-renda;

- viola também o devido processo legal o dispositivo de hierarquia inferior que não leva em conta o disposto no art. 110 do CTN, por inverter os conceitos jurídicos de lucro e prejuízo;

- somente após esgotados os prejuízos fiscais acumulados, mediante compensação com lucros fiscais gerados em períodos-base subsequentes, haverá campo para a incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica;

- a tributação de lucro fiscal inexistente produz efeito confiscatório ou institui empréstimo compulsório sem a observância dos requisitos impostos pela Constituição;

- dessa maneira, são manifestamente inconstitucionais e ilegais as disposições constantes da Medida Provisória nº 812/94 e as da Lei nº 8.981/95;

- o art. 170 do CTN não outorga poder algum ao legislador ordinário para impor limites temporais, quantitativos ou de qualquer outra natureza, aos valores passíveis de compensação pelo sujeito passivo;

- estabelecer condições, conforme o texto do referido art. 170, não é a mesma coisa que impor limites. O termo “condições” deve ser interpretado no seu exato contexto conceitual, doutrinário e legal (art. 114 do Código Civil), como “a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto”;

- pretender que o termo “condições” seja a âncora para a fixação de limite à compensação na relação fisco-contribuinte é contrariar o disposto nos artigos 109 e 110 do CTN;

- a limitação temporal ou quantitativa também não pode se amparar no argumento de que a compensação se rege pela lei vigente à data de sua ocorrência, pois isso representa ofensa à hierarquia das leis, porquanto lei ordinária não se sobrepõe à lei complementar;

- a limitação temporal ou quantitativa à compensação ocasiona a quebra do equilíbrio da relação jurídica entre as partes interessadas;

- o princípio da verdade material não permite o acolhimento de presunção de lucro onde o que existe, de fato e de direito, é prejuízo fiscal. Como a contabilidade não admite solução de continuidade das contas, ao longo do tempo, a simples conveniência do estabelecimento de exercícios para a determinação de resultados, não tem o condão de impedir o transporte dos resultados de um período para o período ou períodos subseqüentes;

- não se nega a plausibilidade da adoção de períodos para a apuração dos lucros ou prejuízos. O que não se admite é que esses períodos passem a ser considerados como estanques, sem sofrerem os efeitos dos resultados dos períodos anteriores. A pessoa jurídica, assim como a pessoa física, uma vez surgida, não se extingue, não morre ao fim de cada período.

Ao final do recurso, a contribuinte solicita seja declarada insubsistente a autuação fiscal contra ela lavrada.

É importante destacar que a unidade preparadora consignou no Termo de Juntada, à fl. 115, que o recurso é intempestivo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

Não há condição para se conhecer do Recurso.

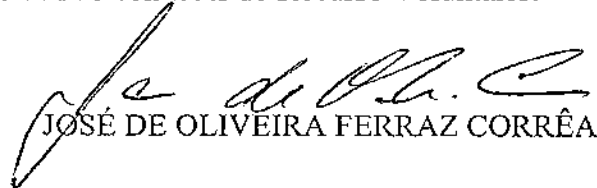
O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 19/12/2008, uma sexta-feira, e o trigésimo dia a partir desta data foi 20/01/2009, terça-feira, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

No caso, excluí-se da contagem o dia de início, ou seja, o dia 19/12/2008. Iniciando-se, então, a contagem no dia 22/12/2008, que é o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, o trigésimo dia é 20/01/2009.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 21/01/2009, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA